



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

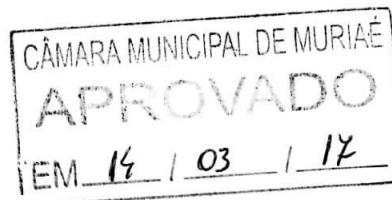
**Nº do protocolo:** 018/2016

**Data:** 10/03/2016

**Parecer:** 14/03/2017

**Objeto:** *Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos no município de Muriaé*

**Autor:** Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 42 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob o índice único, far-se-á sempre na mesma data do aumento do salário mínimo nacional, ou na sua falta, no 1º dia do mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, observados os limites previstos na Constituição da República. (NR)

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 018/2017, trata-se de pedido que *dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos no município de Muriaé.*

Coube as comissões analisarem todo o projeto de lei, para que tivesse condições de verificar a proposta apresentada no presente projeto.

Portanto antes de entrar no mérito do referido projeto, as Comissões entendem ser indispensável tecer alguns comentário sobre o instituto da revisão geral.

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo à consulta a nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X, que assim dispõe sobre a revisão geral anual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De concordância com esse dispositivo constitucional, nota-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, exclusivamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

No que concerne o sentido da expressão contida no inciso X do art. 37 da CR/88 “*sempre na mesma data e sem distinção de índices*”, esclareça-se que essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois a cada um deles foi atribuída competência privativa para regulamentar sobre seus próprios agentes públicos.

Lado outro, necessário se faz distinguir as modalidades de reajuste salarial da Administração Pública: A revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da CF tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos remunerados por vencimento ou subsídio, sem contudo incidir em aumento real da verbal salarial.

Esse reajuste é de natureza obrigatória vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CF, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Importa ainda mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual inclusive em situações de excesso orçamentário, conforme excepcionado no inciso I do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS] (...)a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias

pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento. (...)

A teor do art. 37, inciso X da CF, o percentual de reajuste anual, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias deve ser feito anualmente na mesma data, **sem distinção de índices entre servidores e ou agentes políticos.**

A revisão geral anual é implementada através de lei de iniciativa do Executivo, sendo imprescindível que sua fixação tenha por base (não podendo extrapolar ou ficar aquém) os índices oficiais de aferição da inflação no período.

Confira-se o entendimento recente do TCE/MG:

[...] Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ciente da emenda apresentada sob nº 021, manifesta que é possível o reajuste realizado em índices diferentes para determinados setores (reajuste setorial) ou que implique aumento real da renda de servidores públicos, por sua vez, é facultativo, desde que assegurada a revisão geral anual.

[...] Nesse passo, devo acrescentar, ainda, que não está vedada a alteração da remuneração diferenciada para servidores de uma ou de outra categoria, conquanto esteja também assegurada revisão geral anual da remuneração, para todos os servidores, com o mesmo índice e na mesma data, conforme se depreende do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República. TCE/MG - RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ - CONSULTA Nº 624804, SESSÃO DO DIA 01.11.00

Esse aumento é prerrogativa da Administrativa Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, (Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral) em observância aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

Assim já se manifestou o TCE/MG:

Reajustamento da Remuneração de Servidores e de Agentes Políticos [...] os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está umbilicalmente ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. [...] não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o disposto no art. 20 da

mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do Município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. [...] regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Lado outro, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República. Informações Arquivo Nº. processo: 645198 Data da sessão: 28/11/2008 Relator: CONS. MOURA E CASTRO

Ora diante disso a Comissão acima referida opina: a) o reajuste anual geral dos servidores públicos e agentes políticos é de natureza obrigatória, devendo estar previsto no ato legislativo e ser realizado sem distinção de índice, com base nos índices oficiais de aferição de inflação, a saber, Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE (INPC), Índice de Preços ao Consumidor (IPC), Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), no período deste ano, implementado na mesma do ano anterior; b) o reajuste que implique aumento na remuneração dos agentes políticos é de iniciativa do Legislativo e não deve observância ao princípio da anterioridade; c) o reajuste dos servidores públicos deve se dar mediante lei de iniciativa do executivo, com especial atenção no seu poder discricionário atendendo à necessidade e conveniência e rígida observância à dotação orçamentária, aos limites legais e constitucionais; d) é possível o reajuste setorial em percentuais de diferentes para determinados cargos, classes e categorias.

Portanto, não há que confundir o direito de efetuar a revisão com utilização de índices diferente daquele utilizado pelo Poder Executivo, **razão pela qual deve ser rejeitada a emenda sob protocolo nº 021, em razão da vedação constitucional do art. 37, X da CR e do vício de iniciativa, o que não afasta a possibilidade a possibilidade dos professores sofrerem um reajuste de acordo com o piso em legislação própria de autoria do Poder Executivo.**

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 018 de 10/03/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis,** que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, com a rejeição da EMENDA de protocolo nº 018.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2017.

  
ADEMAR CAMERINO

  
JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

  
DEVAIL GOMES CORRÊA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

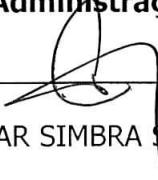
  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES

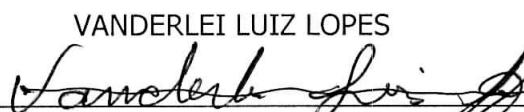
  
DEVAIL GOMES CORRÊA

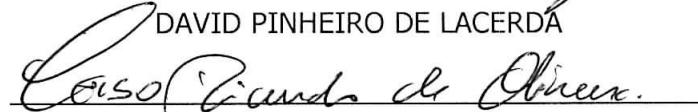
HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**

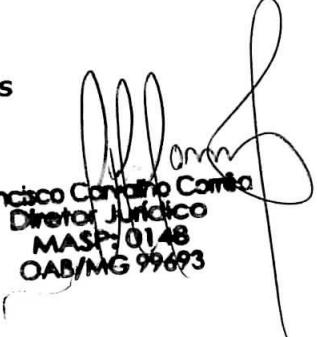
  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES

VANDERLEI LUIZ LOPEZ

  
DAVID PINHEIRO DE LACERDA

  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE

**Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**

  
Francisco Corrêa  
Diretor Jurídico  
MASP 0148  
OAB/MG 99693